

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 1011/91 e ap. Proc. D.E.E. - Registro Nº 1119/91
INTERESSADO : EEPG "Elvira Silva", de Iguape
ASSUNTO : Regularização de vida escolar de Paulo César Franco
RELATORA : Cons^a Maria Eloísa Martins Costa
PARECER CEE Nº 0127/92 CEPG APROVADO EM: 26/02/1992.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO:

A direção da EEPG - "Elvira Silva" de Iguape, solicita a este Conselho regularização de vida escolar de Paulo César Franco e convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno que freqüentou as 1^a e 2^a séries do 1^o grau, em escola não-oficializada.

O menor nasceu, em 15/08/73 e tem a seguinte escolaridade:

Ano	Série	Estabelecimento	Obs.
1984	-1 ^a	EM - Bairro Juréia	N/oficial
1985	-2 ^a	EM - Bairro Juréia	N/oficial
1986	-3 ^a	EEPG - "Elvira Silva"	prom.
1987	-4 ^a	EEPG - "Elvira Silva"	prom.
1988	-5 ^a	EEPG - "Elvira Silva"	prom.
1989	-6 ^a	EEPG - "Elvira Silva"	prom.
1990	-7 ^a	EEPG - "Elvira Silva"	prom.
1991	-8 ^a	EEPG - "Elvira Silva"	prom.

A irregularidade na vida escolar do aluno só foi detectada, em 1991, quando cursava a 8^a série do 1^o grau.

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido.

PROCESSO CEE N. 1011/91

PARECER CEE Nº 0127/92

Os autos estão instruídos com: ofício e informação da atual escola - histórico escolar - xerox da certidão de nascimento - parecer do supervisor de ensino da A.T.P.G - informação da CEI e despacho do gabinete da Secretaria do Estado da Educação.

2 - APRECIÇÃO

Trata o presente processo de pedido de regularização da vida escolar de aluno que cursou dois anos de escola municipal não-autorizada.

Em 1986 transferiu-se para a EEPG "Elvira Silva", de Iguape, onde cursou as 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª séries.

Em 1991 é que foi detectada a irregularidade, quando cursava a 8ª série.

A Deliberação CEE N. 14/78 (que estabelece normas no sistema estadual de ensino, para matrícula por transferência de alunos de 1ª a 4ª série do 1º grau, que não possuem a documentação mínima exigida) assim preceitua no artigo 2º:

"A escola que receber o aluno avaliará seu grau de escolarização a fim de indicar a série em que será matriculado, considerando, ainda, a idade do interessado, o depoimento do pai ou responsável a cerca dos estudos realizados e outras verificações julgadas oportunas pela direção da escola recipiendária."

PROCESSO CEE N. 1011/91

PARECER CEE N° 0127/92

O Parecer CEE N. 1287/88, que tratou de caso similar, ratifica o Parecer CEE N.1811/87 do Cons. Luiz Antônio de Souza Amaral que assim orientou a respeito do problema:

"Já no que se refere a alunos que tenham cursado essas escolas isoladas que obedeciam às condições estabelecidas na legislação para o devido reconhecimento, ou o mesmo não tenha sido solicitado pela Mantenedora, deverão ser recebidos pelas escolas oficiais da rede do próprio Município ou do Estado e uma vez avaliado o nível de escolaridade, colocados na série a que tenham condição de acompanhar desde que não ultrapassem o nível das cinco primeiras séries do 1º grau. Isto já está regulamentado pela Deliberação CEE N° 14/78 que trata da transferência de alunos com conclusão das quatro primeiras séries sem histórico escolar".

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido e consideram que houve uma recuperação implícita nesses seis anos que se seguiram.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula do aluno Paulo César Franco nas 1ª e 2ª séries realizadas na Escola Municipal de 1º Grau do Bairro da Juréia, Iguape, e regularizam-se os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 05 de fevereiro de 1992.

a) Consª Maria Heloísa Martins Costa
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Jorge Nagle, João Cardoso Palma Filho, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Newton César Balzan.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de fevereiro de 1992.

a) Consº João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de fevereiro de 1992.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente